



<b>INTERESSADA:</b> Escola Reizinho		
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano		
<b>RELATORA:</b> Maria Lucimar de Sales Gomes		
<b>PROCESSO:</b> N°. 40/2018		
<b>PARECER:</b> N°. 08/2019	<b>CEE/RR</b>	<b>APROVADO EM:</b> 09/04/2019

## I – RELATÓRIO:

Este Conselho recebeu o expediente SEED-RR/ACRE/OF. 044/18 encaminhando documentação objetivando o Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento da Escola Reizinho.

Formalizado o Processo de n°. 40/2018, a Presidente deste egrégio Colegiado designou a Conselheira Maria Lucimar de Sales Gomes para análise e emissão de parecer.

Ao processo foram acostados os seguintes documentos:

- Projeto Político Pedagógico;
- Regimento Escolar;
- SEED-RR/ACRE/OF. 044/18;
- Parecer Técnico ACRE 27/18;
- OF. N° 17/2018 da Escola Reizinho;
- OFICÍO N° 19 /2018 Pré Escolar Reizinho Ltda;
- Parecer Técnico ACRE 48/18.

## II – MÉRITO:

### 2.1 Base Legal

Ao recepcionar a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei N° 9394/96, assegura o ensino na iniciativa privada, conforme segue:

*Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*  
*I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*  
*II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*  
*III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei N° 9394/96, no inciso IV em seu artigo 10, é competência dos Estados: *Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e analisar, respectivamente, os Cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Parecer CEE/RR N° 08/2019

Av. Santos Dumont. 1917 - São Francisco - CEP 69.305-340 – Boa Vista-RR

E-mail: [cee.rr@hotmail.com](mailto:cee.rr@hotmail.com)

Site: [www.cee.rr.gov.br](http://www.cee.rr.gov.br)



A Lei Complementar Nº 041, de 16 de julho de 2001, que institui o Sistema Estadual de Educação estabeleceu que:

**Art. II** O Sistema Estadual de Educação compreende:

I (...)

III- as instituições de ensino fundamental e mediocriadas e mantidas pela iniciativa privada.

A supracitada Lei dispõe ainda que:

**Art 23** O Conselho Estadual de Educação, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Educação, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de qualidade dos serviços educacionais, na forma da lei, e a ele compete:

I (...);

IX Instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos da Educação Básica, Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Regulamentando as competências estatuídas na Lei Complementar Nº 041/2001, a Resolução CEE-RR Nº 07/07 estabelece que:

**Art. 5º** Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Roraima confere à instituição mantenedora a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, comprovada sua capacidade de gerenciamento econômico financeiro e administrativo, devendo este ser renovado mediante avaliação periódica.

**Parágrafo único** As instituições privadas solicitarão o Credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter a escola.

**Art 6º** Autorização é o ato pelo qual a mantenedora pública ou privada recebe do Conselho Estadual de Educação de Roraima, permissão de funcionamento das atividades educacionais no seu âmbito de competência, devendo este ser renovado mediante avaliação periódica.

## 2.2 Da Instituição e documentação

A instituição apresentou parte da documentação obrigatória, conforme Resolução CEE/RR Nº 07/07, em nome de "Pre Escolar Reizinho Ltda" e outra parte em nome de "Colégio Levina Alves da Silva Ltda", conforme relação abaixo.

1. O Contrato Social de Constituição de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada do Pré Escolar Reizinho Ltda., com CNPJ 01.949.930/0001-59;
2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido em 31/10/2018, com nome empresarial de Pre Escolar Reizinho LTDA, situado a Av. Nossa Senhora da Consolata, Nº 263, com as seguintes descrições:

Parecer CEE/RR Nº 08/2019

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including "SEP" and "Doutor" with a date "20/11/19".*



- a) Atividade Econômica Principal: Educação infantil – pré escola;
  - b) Atividades Econômicas Secundárias: Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação profissional de nível técnico, Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente e Ensino de idiomas.
3. Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união em nome de COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.183.630/0001-28, com validade até 02/03/2019;
  4. Certidão Negativa de débitos tributários estaduais – CND em nome de COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA vencida em 05/11/2018;
  5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 02/02/2019, em nome de COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA;
  6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, em nome de COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA, vencida em 19/09/2018;
  7. Alvará em nome de Pre Escolar Reizinho LTDA, expedido em 05/06/2013 com especificação da atividade: Educação infantil – pré escola;
  8. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, em nome de PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA, com validade até 25/10/2019;
  9. Licença Sanitária Municipal em nome de PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA, com validade até 30/04/2019;
  10. Regimento Escolar da Escola Reizinho;
  11. Projeto Político Pedagógico da Escola Reizinho;
  12. Documentos do Pré Escolar Reizinho;

Após análise do Parecer nº 01/2019, apresentado por esta relatora, onde a análise restringiu-se a documentação institucional de pessoa jurídica exigida para o credenciamento da instituição, este colegiado votou por baixar o processo em diligência.

Por meio dos ofícios nº 03/2019, datado de 28 de fevereiro de 2019, e nº 05/2019, datado de 15 de março de 2019, encaminhado a este colegiado, a instituição atendeu ao solicitado na diligência, conforme documentação apensada ao processo.

### 2.3 Do Projeto Pedagógico

Conforme caracterização da escola apresentada no Projeto Político Pedagógico, a Escola Reizinho “ é uma instituição de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, situado na Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 263 / Rua Presidente Costa e Silva nº 713 – Bairro São Pedro, CEP 69306-690, no município de Boa Vista”. Ainda conforme o documento a escola surgiu para satisfazer os anseios da comunidade local de classe média e média alta, oriundas, principalmente, do centro da cidade e bairros adjacentes.

De acordo com a Proposta Pedagógica, a escola Reizinho articula-se em torno de três perspectivas teórico metodológicas contemporâneas: interacionismo, interdisciplinaridade e pensamento complexo/democrático numa visão de mundo com valores, objetivos e compromisso. Destaca que a escola fez opção explícita por três valores: a argumentação sólida, o respeito e a competência profissional.

*SEP*  
*Auto*  
*SUS*  
*Site*



O Projeto Político Pedagógico contempla: caracterização e identificação, marco referencial filosófico, teórico e metodológico, concepções e valores, marco situacional, marco operacional, organização pedagógica e plano de ação escolar.

Tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental a escola adota o sistema COC de ensino como suplemento didático pedagógico.

## 2.4 Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar especifica a forma de funcionamento da Instituição em seus aspectos administrativo, pedagógico, disciplinar e processos avaliativos da Educação Básica estando em conformidade com as normas gerais emanadas pelo CEE-RR.

## III - DA VERIFICAÇÃO *IN LOCO*:

Conforme visita realizada em 27 de março do corrente ano, a escola Reizinho apresenta mobilidade arquitetônica em todos os espaços, com rampas, bebedouros, mobiliário e lavatórios adaptados, extintores de incêndios em todos os espaços, sinalização para várias saídas de emergência. Em relação às instalações das salas de aula todas são climatizadas, com aparelhos de Data Show fixos, com ótima iluminação e mobiliário adequado.

Tem um auditório, com o mesmo nível de estrutura física das salas de aula. Uma quadra coberta, 2 piscinas – uma para atendimento às crianças do Pré escolar e outra para atendimento às crianças do ensino fundamental, um laboratório de ciências, um laboratório de informática e uma pequena biblioteca. A biblioteca, apesar de um pequeno acervo bibliográfico, desenvolve um projeto de empréstimo de livros aos alunos desde o pré escolar, com previsão de retorno e socialização das leituras, inclusive com premiação. Além da biblioteca tem uma sala com equipamento para que os alunos possam assistir aulas práticas em 3D.

Em relação ao grupo docente, todos os professores têm formação adequada na área de atuação. Atualmente a escola tem alguns alunos com déficit de aprendizagem, e um aluno autista que está cursando o 8º ano e além do atendimento na sala multifuncional recebe ajuda de um professor auxiliar. A professora responsável pela sala multifuncional é especialista em Psicopedagogia. Mesmo não tendo em seu atual universo de alunos e servidores pessoa cadeirante a escola tem banheiro adaptado para essa clientela.

Constatou-se que os agrupamentos são, no máximo, de 15 (quinze) alunos por sala, pois a clientela da escola é de aproximadamente 600 alunos, nos turnos matutino e vespertino.

## IV – VOTO DA RELATORA:

Face ao exposto, considerando o Parecer Técnico ACRE nº 48/18 e considerando que a Escola Reizinho atendeu, na íntegra, a diligência emanada por este colegiado no Parecer CEE/RR Nº 01/2019, sou de parecer favorável para:

- a) Recredenciar por cinco anos a Escola Pré-Escolar Reizinho Ltda;

Parecer CEE/RR Nº 08/2019



- b) Autorizar o funcionamento da Educação Básica, etapa de Educação Infantil;
- c) Autorizar o funcionamento da Educação Básica, etapa de Ensino Fundamental de 9 anos.

Este é o Parecer.


Maria Lucimar de Sales Gomes – Relatora

### III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:


O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 09 de abril de 2019.

  
**SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA**  
**MULINARI**  
Presidente do CEE/RR

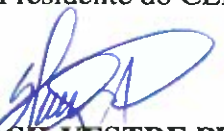
  
**ENIA MARIA FERST**  
Membro da CES/CEE/RR


  
**ELANE TRAJANO DOS SANTOS**  
Membro da CEB/CEE/RR

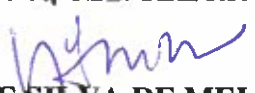
  
**ENILTON ANDRÉ DA SILVA**  
Membro da CEB/CEE/RR


  
**ISABEL DA COSTA LIMA**  
Presidente da CEB/CEE/RR

  
**MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES**  
Vice-Presidente do CEE/RR

  
**GESIEL SILVESTRE PEREIRA**  
Membro da CEB/CEE/RR

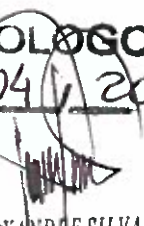
  
**JUREMA PIRES SOARES**  
Membro da CEB/CEE/RR

  
**NILDETE SILVA DE MELO**  
Membro da CES/CEE/RR

  
**SUSANMARA NASCIMENTO DE**  
**QUEIROZ VALLE**  
Membro da CEB/CEE/RR

CEE / RR.  
PUBLICADO NO D.O E Nº 3472  
EM 09/05/19

HOMOLOGO  
29/04/2019

  
**SEMAIAS ALEXANDRE SILVA**  
Secretário Adjunto da Gestão da  
Educação Básica SEED/RR  
Decreto nº 18-P de 10 de dezembro de 2018